



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.727634/2011-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.572 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2024  
**Recorrente** ARNALDO VIEIRA NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação dos rendimentos isentos que teriam gerado pagamento de pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 45/46), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 32 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 19 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com dependentes e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

### **Lançamento**

Trata, o presente processo, de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 19-24, resultante de

procedimento de revisão de declaração do exercício 2008, ano-calendário 2007, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 15.158,35, assim discriminado:

...

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu das seguintes infrações:

**Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.** Foi glosado o valor de R\$ 51.378,10, declarado a este título, por falta de comprovação.

**Dedução indevida com dependente.** Foi glosado o valor de R\$ 1.584,60, declarado a este título, por falta de comprovação de que o contribuinte é detentor da guarda judicial de Alexandre Boldrim Teixeira Vieira.

Com base nisso, a Declaração de Ajuste Anual foi retificada de ofício, resultando na apuração do imposto nos termos do “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”. Os percentuais e critérios de cálculo da multa e dos juros constam do “Demonstrativo de Apuração da Multa de ofício e dos Juros de Mora”.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 04/10/2011, fls. 25.

Em 18/10/2011, o interessado apresentou impugnação, fls. 3-8, alegando, em síntese, em relação à dedução de dependentes, que Alexandre Boldrim é seu filho, mas não é seu dependente, e, em relação à pensão alimentícia, solicita prazo adicional para apresentar a sentença e a petição inicial, pois o processo judicial está arquivado, não mais reside naquela comarca e os correios estavam em greve à época da impugnação.

Postula pelo cancelamento do crédito tributário.

...

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

**OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS. PROVA.**

É permitida a dedução de pensão alimentícia paga de acordo com as regras do direito de família diante da prova de que o pagamento foi realizado de acordo com a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

**DEPENDENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/07/2016 (e-fl. 43), o sujeito passivo interpôs, em 22/08/2016 (e-fl. 45), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que recebeu rendimentos no valor de R\$201.590,52, isentos por ter exercido função diplomática (Missão de Paz da ONU no Sudão), e a pensão de R\$51.378,10 foi paga também incluindo estes rendimentos, não só sobre os tributáveis de R\$87.491,00:

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litúgio remanescente recai sobre Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$39.974,19.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Vejam-se os seguintes excertos da voto da Decisão guerreada, para perfeito entendimento da lide sob escrutínio:

...

É permitida a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, de acordo com as regras do direito de família, conforme estabelece o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, em seu art. 78, cuja base legal é o art. 4º, inc. II, alínea 'f', da Lei 9.250/95, que:

...

O gozo dessa benesse legal depende da prova da obrigação e do pagamento, por força da determinação contida no Decreto-Lei 5.844/43, reproduzida no art. 73 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

...

Na espécie, o contribuinte apresentou, em sua impugnação, ofício expedido em 18 de junho de 2004, fls. 11, pelo juízo de direito da 1ª Vara de Família Regional de Itaipava, endereçado à fonte pagadora Polícia Militar do Distrito Federal, determinando o desconto, a partir de agosto de 2004, de 20% dos vencimentos líquidos do impugnante, a título de alimentos devidos a Mônica Ribeiro Teixeira, incluídas as verbas rescisórias, férias e gratificação natalina, a ser depositado em conta poupança.

Em consulta ao sistema de declarações da Receita Federal, constata-se que a fonte pagadora Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, informou, em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do ano-calendário 2007, ter descontado dos rendimentos do impugnante, a título de pensão alimentícia, o valor de R\$ 51.378,10, conforme abaixo:

| CPF            | Fonte Pagadora     | Origem | Rendimento | IRRF     | Prev Oficial | Prev Privada | Dependente | Pensão    |
|----------------|--------------------|--------|------------|----------|--------------|--------------|------------|-----------|
| 828.931.797-20 | 00.394.718/0003-71 | 561    | 87.491,72  | 3.010,41 | 27.461,74    | 303,6        | 3.157,82   | 51.378,10 |

Em regra, o desconto feito pela fonte pagadora presume-se feito de acordo com a decisão judicial, nos termos do art. 734 do Código de Processo Civil vigente à época dos fatos.

Todavia, no caso, não é possível considerar dedutível o desconto feito pela fonte pagadora, uma vez que consta dos autos a decisão judicial determinando que o desconto limite-se a 20% dos rendimentos líquidos do impugnante, o que corresponde ao valor de R\$ 11.403,91 [20% de R\$ 87.491,72 - (3.010,41(IRRF)+27.461,74 (Previdência Oficial)].

...

Ora argumenta o interessado que teria recebido ainda no ano calendário valores isentos, e a diferença de pensão declarada adviria justamente do dever de pagamento de 20% sobre tais rendimentos auferidos além dos declarados pela Secretaria de Estado.

Mas o fato é que **não constam nos autos provas do recebimento** de tais valores, apenas a alegação recursal de sua existência. O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte essencialmente por falta de provas, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida, mantendo-se o lançamento.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima